



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni**

Projeto de Lei Ordinária: 09/2026 de 02/03/2026 - 12:34:37

Autor: Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni

Projeto Aprovado
Em: 23-03-2026

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de artigos à Lei Municipal nº 1.676, de 5 de outubro de 2011, que *"Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências"*.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1.676, de 5 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, nas condições e critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 1.676, de 5 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações.

I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento da saúde social ou cultural, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal;

II - a execução de trabalhos urgentes, para recuperação de bens públicos ou vias públicas, visando restabelecer condições de utilização, em virtude de prejuízos ou riscos iminentes a pessoas, bens públicos ou de terceiros;

III - para impedir a suspensão da prestação de serviço público essencial e indispensável ao atendimento da população, por unidade organizacional responsável pela execução de atividades de saúde, educação e assistência social;

IV - convocação de professor, para substituição de docente afastado da sala de aula, em licenças ou para exercício de funções de magistério, ou para ocupar posto de trabalho em razão de vacância, durante o cumprimento do calendário escolar;

V - convocação de médico para exercer funções em equipe de saúde de família ou para ocupar posto de trabalho vago em unidades de saúde do Município, em virtude de afastamento temporário;

VI - realização de programas, projetos e planos de trabalhos temporários, realizados em favor da população, para a promoção e fomento de práticas esportivas, educação, lazer e cultura;

VII - falta de candidatos aprovados em concurso público para cargo vago, até doze meses, permitida uma renovação;

§ 1º Na contratação prevista no inciso I do caput poderá ser adotada denominação, requisitos e valor de remuneração definidos pela concedente dos recursos, resguardando-se os recursos para cobertura de despesas com as obrigações previdenciárias e encargos sociais, incidentes sobre a relação de trabalho, bem como a reserva para pagamento da gratificação natalina e do abono de férias, salvo quando forem cobertas por contrapartida, estabelecida no instrumento que regula a parceria.

§ 2º As contratações temporárias previstas neste artigo será de até doze meses, limitada sua vigência a vinte e quatro meses, incluídas eventuais renovações, exceto no caso do inciso II, persistir a situação excepcional que justificou a admissão, para assegurar à continuidade da prestação de serviço essencial, sendo obrigatórias as providências, concomitantemente, para realização de concurso público para provimento dos cargos correspondentes aos postos trabalhos ocupados por temporários.

§ 3º As convocações para função de docência, bem como contratações de funções de apoio, operacionalização e suporte da rede educacional, serão limitadas ao período necessário para execução da atividade fim, podendo ser suspenso entre os semestres do ano letivo.” (NR)

Art. 3º O art. 2º-A da Lei n.º 1.676, de 5 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O processo seletivo poderá ser realizado com provas, títulos ou análise de currículos, conforme dispuser o edital, aberto aos interessados, admitida a convocação para cadastramento, sob a forma de cadastro reserva, exigido do candidato atendimento dos requisitos de escolaridade e formação profissional, para o exercício da função temporária.

§ 1º Quando não puder ser estabelecido o critério de seleção pública, processo seletivo frustrado ou insuficiência de candidatos para a função, poderá ser admitida a contratação direta, recaindo a contratação à candidatos devidamente capacitados.

§ 2º As contratações e convocações temporárias serão feitas, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, sendo de responsabilidade do Chefe da Pasta a indicação da dotação orçamentária específica, do prazo, da função e da remuneração e com justificativa apontando a razões que caracterizam a situação excepcional e o interesse público a ser atendido.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 1.676, de 5 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O termo de admissão em caráter temporário será regido pelo Direito Civil e pelo Direito Administrativo, e extinguir-se-á, sem indenizações, por motivo de conveniência administrativa, pelo término do prazo contratual, por ineficiência e desempenho insatisfatório das atribuições, pelo pedido do servidor temporário ou por justa causa.

Parágrafo único. *Quando a extinção se der por conveniência administrativa, justificada antecipadamente pela autoridade proponente, o servidor temporário terá direito a receber a gratificação natalina proporcional e, caso tenha trabalhado por doze meses consecutivos, o adicional e a indenização por férias não gozadas.” (NR)*

Art. 5º O art. 6º-B da Lei n.º 1.676, de 5 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B O contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, na mesma função, antes de decorrido sessenta dias de encerramento de contrato anterior, salvo em situações de calamidade pública, ou quando não houver candidatos aptos sem contratação anterior, hipótese em que será analisado os candidatos com maior período de vacância, conforme definido no Edital do Processo Seletivo.”

Art. 6º A contar da data de publicação desta Lei, todas as contratações e convocações por excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo Municipal reger-se-ão pelas disposições constantes desta Lei, aplicando-se, inclusive, aos contratos vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Rio Brillhante/MS, 02 de março de 2026.

Lucas Centenaro Foroni

Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 02/03/2026 - 12:34:37

Assinado Digitalmente em:
02/03/2026 - 12:34:37 por LUCAS CENTENARO FORONI / 02035333130 / AC DIGITALSIGN RFB G3 / Autenticação: keyid:DD:B8:B5:DD:02:DC:B8:50:CA:7E:06:54:43:C1:7E:FC:AE:F4:AD:7B
/ 11/06/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:

OFICIO - [Abrir Anexo](#)

JUSTIFICATIVA - [Abrir Anexo](#)